



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014210/2005-65
Recurso nº 160.551 Voluntário
Acórdão nº 2801- 00.354 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EMIKO MICHITA
Recorrida 4ª TURMA - DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2004

MATÉRIA CONSTITUCIONAL – APRECIÇÃO - SÚMULA CARF Nº 2
- o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO – IRRETROATIVIDADE DA LC 105/2001 - A Lei Complementar nº 105, a Lei nº 10.174 e o Decreto nº 3.724, todos de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF e possibilitar a quebra do sigilo bancário, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, podendo ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00. Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

Preliminares rejeitadas.

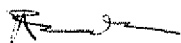
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e INDEFERIR o pedido de realização de diligência e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho Araújo que negava provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 19/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de folhas 242/246, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física, anos-calendários 2000 e 2003, que resultou em crédito tributário total apurado de R\$ 6.544,54, à título de imposto, com multa de ofício de 75% e juros de mora

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, conforme detalhado no termos de verificação fiscal (fls. 233/235) e no auto de infração (fls. 243/244).

Cientificada em 23/12/2005 (AR – fls. 255), ingressou a contribuinte, tempestivamente, com a impugnação de fls. 256/282, acatada como tempestiva. Discorre longamente sobre seus motivos para discordar da autuação baseada em depósitos bancários.

A DRJ-CTA/PR, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, considerou parcialmente procedente o lançamento, mantendo as exigências de R\$ 2.859,54 e R\$ 385,01 de imposto, R\$ 2.144,65 e R\$ 288,76 de multa de ofício de 75%, relativos aos exercícios de 2001 e 2004, respectivamente, além dos devidos acréscimos legais:

“Cabe razão à impugnante quanto a parte desses depósitos. É de se acatar as seguintes transferências efetuadas da conta da Caixa Econômica Federal nº 95295-1, Agência 0368, de mesma titularidade, como justificações de origens referentes ao ano calendário de 2003; dois depósitos de R\$ 1.000,00, em 06/08/2003; quatro de R\$ 3.000,00, nos dias 21, 22, 25 e 26/08/2003, respectivamente, conforme documento de fl. 347; e R\$ 10.000,00, 01/09/2003, pelo documento de fl. 346. Quanto a justificação relativa ao depósito em dinheiro de R\$ 1.100,00, em 21/05/2003, não há como aceitá-la. A origem alegada, saque efetuado na conta 101.974-4, agência nº 0368 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sr. Nelson, no valor de R\$ 9.000,00 (fl. 348), mostra-se inconsistente. Primeiro, porque não ocorreu na mesma data do depósito. Segundo, trata-se de um débito sem cobrança de CPMF, assim, não pode ter sido saque, operação em que haveria sua incidência. Conclui-se que trata-se de transferência entre contas do mesmo

titular. Logo, não pode servir de origem ao crédito em dinheiro de R\$ 1.100,00. Também não foi justificada a origem do depósito em cheque de R\$ 1.700,00, em 01/09/2003.

Em relação aos depósitos ocorridos no ano-calendário de 2000, constantes desse mesmo quadro, à fl. 276-inferior, a contribuinte apenas diz, genericamente, tratar-se de recursos de terceiros (do cônjuge e seus avós) em trâmite pela sua conta corrente. Não há como aceitar esta justificativa. Não há documentação demonstrando-a de forma inconteste, tratando-se de mera alegação, que não é suficiente para suprir o ônus da prova que a lei lhe atribuiu.

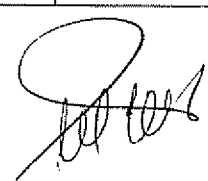
Quanto ao pedido para que a Receita Federal requirido junto ao Banco do Brasil os extratos bancários da conta corrente do Sr. Edgar Linhares, avô da impugnante, do período de janeiro a abril de 2000, verifica-se óbice de dupla natureza: 1º) não pode a Receita Federal quebrar o sigilo bancário de terceiro, que não faz parte do presente processo, abrindo-o para a impugnante. O fato de ser parente de seu cônjuge não é razão jurídica para isso; 2º) não cabe à Receita Federal o ônus de buscar provas que só à impugnante compete. Tratando-se negócios particulares, que manteve com terceiros e que desembocaram em depósitos em sua conta corrente, somente à contribuinte cabia munir-se de documentação que fosse idônea a provar tais operações em face do fisco. Indefere-se, pois, o pedido.

Em face dessas considerações, quanto às comprovações dos depósitos, o demonstrativo deve ser modificado para os seguintes valores:

Período-Base	2000	2003
Depósitos não-justificados – auto de infração	R\$ 10.398, 31	R\$ 13.400,00
Depósitos justificados – impugnação	R\$ -	R\$ (12.000,00)
Depósitos não justificados mantidos	R\$ 10.398,31	R\$ 1.400,00

Em face das posições adotadas no voto, o lançamento deve ser modificado para os seguintes valores:

Período-Base	2000	2003
Base de cálculo Declarada	R\$ 30.757,67	R\$ 51.249,30
Infrações Mantidas	R\$ 10.398,31	R\$ 1.400,00
Bases de Cálculo lançadas	R\$ 41.155,98	R\$ 52.649,30
Imposto Apurado	R\$ 6.997,89	R\$ 9.401,66
(-) Imposto Pago	R\$ (4.138,35)	R\$ 9.016,65)



Imposto devido	R\$ 2.859,54	R\$ 385,01
Multa de ofício 75%	R\$ 2.144,65	R\$ 288,76

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 396) apresentou, em 16/07/2007, o Recurso de fls. 376/395, instruído com os documentos de fls.396/408, argumentando:

- preliminarmente: 1) a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a novembro de 2000; 2) a nulidade do lançamento por vício insanável, face a falta de comprovação do nexo causal entre os depósitos e a omissão de rendimentos. Nulidade da aplicação retroativa da LC 105/2001;

- quanto ao mérito: que houve comprovação da origem dos depósitos;

- por fim, requer a reforma da decisão monocrática, com a extinção do crédito tributário reconhecimento da decadência e, se superada a preliminar, que seja declarado nulo o lançamento em razão da falta de nexo causal entre a existência de depósitos bancários e o auferimento de renda, porque viciado desde a origem, através da aplicação retroativa da LC 105/2001. No mérito, requer seja julgado improcedente o lançamento, pois comprovada a origem dos depósitos bancários. Requer ainda, seja deferido o pedido para que seja oficiado o Banco do Brasil, a fim de que sejam fornecidos extratos das contas bancárias dos avós do cônjuge da recorrente, que comprovam a origem dos recursos.

- anexou ao recurso, cópia de petição dirigida ao Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da Ação de Interdição, Proc. Nº 380/2005, onde requereu fosse oficiado o Banco do Brasil a fornecer extratos bancários para que pudesse se defender na esfera administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Examino as preliminares aduzidas.

1. Da Decadência.

O fato gerador refere-se aos períodos dos anos-calendário de 2000 e 2003 e a ciência do lançamento ocorreu em 23/12/2005 (fl. 255).

Alega a recorrente que a Fazenda teria decaído do direito de lançar os créditos relativos ao período de janeiro a novembro do ano 2000.

Contudo, não assiste razão ao Contribuinte.



O Imposto de Renda Pessoa Física, realmente é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, inclusive já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, composição da sua 4ª Turma, o fato gerador do IRPF **não é mensal, mas sim, anual, se materializando em 31 de dezembro de cada ano**, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, como regra geral.

Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador nº 104-127.408:

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade do lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado.”

E, assim sendo, deve-se adotar a forma de contagem do prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, qual seja:

“ § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

É incontestado que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 2000. Logo, a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 31 de dezembro de 2000, encerrando-se em 31 de dezembro de 2005.**

Logo, **não resta decaído** o direito da Fazenda lançar **o período de janeiro a novembro do ano 2000**, haja vista que a ciência do lançamento (o que o torna eficaz) se deu em **23/12/2005, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.**

Assim, **não acolho a preliminar de decadência** suscitada pela Recorrente.



2. Das Nulidades

2.1 – Da Ausência de Nexo Causal.

Alega a recorrente que o simples depósito bancário, por si só, não comprovaria a omissão de receita, seria ônus da fiscalização a comprovação do nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos.

Contudo, tal alegação não pode ser aceita, pois não faz frente a **Súmula CARF Nº 26:**

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

2.2. – Da Irretroatividade da Lei Complementar 105/2001.

Quanto à alegação da recorrente de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário, traz-se, por oportuno, a **Súmula CARF Nº 2:**

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Como se vê, esta Câmara encontra-se impedida de examinar a constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que as alegações de inconstitucionalidade de leis não serão examinadas neste voto.

No que se refere a arguição de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 aos fatos gerados ocorridos no ano-calendário de 2000, há de se observar que tal dispositivo legal não criou ou institui nova hipótese de incidência tributária, mas, de fato, apenas ampliou os critérios de investigação, possibilitando a instauração de procedimento administrativo e lançamento com base em informações prestadas por instituições financeiras.

Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 apenas concedeu novos poderes de investigação do Fisco, podendo ser aplicável essa legislação aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN.

Outrossim, importa observar que este é o entendimento prevalente no âmbito deste Conselho, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001 no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

“NULIDADE DO LANÇAMENTO - FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - O princípio da capacidade contributiva deve ser observado pelo legislador de modo a evitar que a tributação adquira a forma de confisco tributário. A atividade administrativa tributária é plenamente vinculada a lei.



NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A existência nos autos de demonstrativo individualizando os depósitos bancários, considerados sem origem comprovada, permite ao autuado conhecer com segurança o fato presuntivo da omissão de rendimentos, inclusive possibilitando apontar eventuais falhas.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - ILEGALIDADE DO USO DE DADOS DA CPMF - IRRETROATIVIDADE - A Lei Complementar nº 105, a Lei nº 10.174 e o Decreto nº 3.724, todos de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF e possibilitar a quebra do sigilo bancário, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, podendo ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - ILICITUDE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS - Existem diversos tipos de informações pessoais que a lei obriga ou permite que sejam comunicadas aos poderes públicos em diversos momentos da vida do cidadão. O ordenamento constitucional na medida em que prevê a proteção a privacidade igualmente chancela, no seu art. 145, parágrafo 1º, o direito da administração pública de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Incompatível tributar os rendimentos auferidos nas operações de crédito, decorrentes da cobrança de taxa de juros, e a respectiva movimentação bancária dessas operações, a título de omissão de rendimentos caracterizado por depósito bancário sem origem comprovada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

(Processo nº : 10680.013734/2002-71; Relator Jose Raimundo Tosta Santos; Sessão de 8 de novembro de 2006)''

No mérito.

Inicialmente, não merece acolhida o pedido formulado no item 5.11 do recurso em apelo. No presente caso, o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabendo a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

No presente caso, o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). ”

Como se vê, por determinação legal, devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassarem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, os depósitos bancários objeto de lançamento são todos inferiores a R\$ 12.000,00 e não totalizam R\$ 80.000,00, estando, portanto, fora do campo de incidência da presunção.

Por razão de todo o exposto, voto por REJEITAR as PRELIMINARES, negar o pedido de diligência e, no MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao recurso.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator